



# Câmara Municipal do Recife

Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes

PARECER Nº \_\_\_\_\_/07

AO SUBSTITUTIVO Nº 01  
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2007

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 35/2007, que dispõe sobre critérios para concessão de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam o ensino fundamental, visando a saúde dos alunos e dá outras providências.

## HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 35/07** de autoria do **Vereador Osmar Ricardo**, para análise e parecer.

## PARECER DO RELATOR

A proposição em análise visa dispor sobre critérios para concessão de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam o ensino fundamental.

Visando adequar a propositura ao que estabelece o inciso II e art. 170 da Constituição Federal, quando trata dos princípios gerais da atividade econômica, assegura a **livre iniciativa da propriedade privada**. Conforme citação abaixo discriminada:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(I...)*

*II - propriedade privada;”*

Considerando que a propositura em epígrafe não se adequa ao que estabelece o art. 18 da Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não se enquadrando no sistema municipal de ensino as instituições privadas que lidam com o Ensino Fundamental. Como segue:

**Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:**

*I - as instituições do **ensino fundamental**, médio e de educação infantil **mantidas pelo Poder Público municipal**;*

*II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III os órgãos municipais de educação.*

Sob a análise e constatação de óbices constitucionais que impedem a aprovação da matéria, esta comissão propõe o seguinte Substitutivo:

### **SUBSTITUTIVO Nº 01/2007**

*Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 35/2007.*

*Artigo 1º - Os serviços de lanches e bebidas em bares, cantinas e similares instalados nas unidades educacionais públicas, que atendam o ensino fundamental, localizadas na Cidade do Recife, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.*

*Artigo 2º - Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, os estabelecimentos deverão oferecer produtos com qualidade nutricional 3 dias por semana aos consumidores.*

*Parágrafo Único – para efeito desta lei, entende-se como produtos naturais de baixo teor calórico as frutas, sucos e sanduíches naturais, bem como cereais e afins, com baixo teor de carboidratos e gorduras.*

*Artigo 3º - O estabelecimento alimentício deverá, em qualquer tempo, colocar a disposição dos alunos, no mínimo, dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutricional dos mesmos.*

*Artigo. 4º - As cantinas instaladas nas unidades educacionais públicas que atendam o ensino fundamental da Cidade do Recife deverão garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados.*

*Artigo 5º - Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de sessenta dias para regularizarem sua situação junto aos órgãos competentes.*

*Artigo 6º - A fiscalização e a aplicação de sanções em caso de não cumprimento da Lei serão realizadas por órgão competente da Prefeitura.*

*Artigo 7º - Um mural de um metro de altura por um metro de comprimento deverá ser fixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para educação alimentar, através da divulgação de informações pertinentes e orientação de alimentação saudável.*

*Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

O projeto em epígrafe se ampara no inciso VI do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, quando trata da competência desta Casa de Legislar sobre matéria referente à organização de serviços públicos municipais:

*“Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:*

*(V...)*

***VI - organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais;***

*(VII...)”*

O Substitutivo apresentado por esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes visa dar uma maior evidência e possibilidade de aproveitamento da citada proposta.

Sob a ótica do Substitutivo, não constam vícios que venham ferir a legislação em vigor.

Levando em consideração todos os motivos que levam aceitação da matéria em tela, opino pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 35/2007.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Não havendo nada que contrarie a importante iniciativa trazida no bojo desta propositura, somos pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 35/2007, de autoria do Vereador Osmar Ricardo.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2007.

**VEREADOR ANDRÉ FERREIRA**

Relator

**VEREADOR ROBERTO TEIXEIRA**

**VEREADOR SEVERINO GABRIEL**